



**ARAS**  
**PÚBLICO**

**EXCELENTÍSSIMO DR. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE**  
**DD. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO**

Tenho a honra de me dirigir à presença de Vossa Excelência para, nos termos do art. 23, inciso IV, do Regimento Interno do CNMP, apresentar Proposta de Nota Técnica com objetivo de subsidiar a atuação finalística dos membros e membras do Ministério Público brasileiro sobre a prerrogativa institucional prevista no art. 13 da Lei nº 7.347/85 e art. 5º, §1º da Resolução CNMP nº 179/2017.

Como corolário, solicito a Vossa Excelência a pertinente leitura em Sessão, a distribuição, a remessa de cópias aos demais conselheiros de acordo com o Regimento Interno deste Conselho.

Brasília/DF, 22 de agosto de 2023.

**ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA**  
Conselheiro Nacional do Ministério Público  
Presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do MP

### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de matéria de extrema relevância institucional, uma vez que a destinação dos recursos provenientes de multas advindas de Termos de Ajuste de Conduta e indenizações derivadas de Ações Cíveis Públicas insere-se na atuação finalística do Ministério Público para a reparação integral de danos causados à coletividade.

Nesse sentido, no âmbito da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público, instaurou-se Procedimento Interno nº 1.00208/2022-04, para a elaboração de estudos voltados à defesa da referida prerrogativa institucional.

Como se sabe, a Lei nº 7.347/1985, por força da aplicação dos princípios fundamentais da adequação, efetividade da tutela jurisdicional, bem como da reparação integral do dano, preconiza que a destinação de recursos oriundos de indenizações referentes a ofensas a direitos coletivos reverterá a um fundo, cujos recursos têm destinação vinculada à reconstituição dos bens lesados.

No âmbito do CNMP, a Resolução nº 179/2017 possibilita que os recursos provenientes de indenizações referentes a danos a direitos coletivos sejam revertidos a projetos de prevenção ou reparação de bens da mesma natureza ou ainda para o apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção desses direitos.

Ocorre que, ao longo dos últimos anos, tem se evidenciado clara

distorção no funcionamento do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), demonstrando desvio de finalidade e ineficácia quanto ao imperativo legal de aplicação vinculada dos seus recursos na recomposição específica, efetiva e adequada dos bens jurídicos violados.

Essa desconformidade foi inclusive realçada em julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, no âmbito de prestação de contas ordinárias do ano de 2017, no qual se analisou a composição de receitas, execução orçamentária e destinação dos recursos do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (Acórdão nº 13669/2020).

É importante destacar que, dentre as conclusões, aquela Corte pontuou: (I) a baixa execução orçamentária e (II) a existência de discrepâncias entre destinações e linhas temáticas de arrecadação do fundo auditado.

Como consequência, determinou-se a notificação do Conselho Gestor do FDD acerca das disparidades entre as origens e as destinações dos recursos no ano de 2017 e em outros exercícios, em desacordo com as normas regulamentam o Fundo.

O TCU ainda recomendou ao Ministério da Justiça e ao Conselho Gestor do FDD que buscassem assegurar ao Fundo disponibilidade orçamentária suficiente para justificar sua própria existência e custos administrativos.

Nesse sentido, informações extraídas de consulta realizada ao portal do Ministério da Justiça e Segurança Pública demonstram que, no ano de 2021, o montante de aproximadamente de 555 milhões de reais arrecadados pelo FDD foi direcionado a apenas dois projetos, que representavam o emprego de somente 0,72% do total dos recursos arrecadados naquele ano.

Além do evidente contingenciamento dos recursos, há ainda problemas de representatividade relacionados à composição do Conselho Gestor do FDD.

Muito embora a Lei nº 7.347/85 determine a participação do Ministério Público no órgão gestor do FDD, a regulamentação não incluiu representantes do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Ministério Público do Trabalho, os quais, apesar da reservada legitimidade constitucional para a defesa de direitos coletivos, são afastados da gestão dos recursos advindos da atuação finalística.

Em relação à esfera trabalhista, a inefetividade do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos torna-se ainda mais sobressalente, uma vez que esses direitos sociais sequer contam com expressa previsão dentre os objetivos de recomposição de danos coletivos atribuídos ao FDD.

Aliás, da análise da tabela de execução orçamentária do FDD relativa aos anos de 2019 a 2021, depreende-se que os valores arrecadados para recomposição de danos trabalhistas foram acumulados e contingenciados, ignorando-se a efetiva recomposição das lesões causadas a esses direitos.

À propósito, recentemente, o próprio Conselho Gestor do FDD informou à CPAMP/CNMP que sequer há projetos voltados à recomposição de danos causados a bens e direitos coletivos de natureza trabalhista.

Por outro lado, ainda que se aponte o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) como possível destinatário de parcelas de indenizações oriundas de condenações em ações civis públicas trabalhistas ou de termos de ajuste de condutas firmados pelo Ministério Público do Trabalho, conforme tem sido admitido por decisões do Tribunal Superior do Trabalho, o fato é que a composição, finalidade e gestão do referido fundo também não atende ao propósito de reparação dos direitos transindividuais violados.

Isso porque, além de não haver participação de membro do Ministério Público no conselho gestor do FAT, também não existe qualquer execução de programas que beneficiem diretamente a coletividade lesada pela violação.

Ademais, sabe-se que aproximadamente 80% dos recursos do FAT são revertidos ao Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES), sendo cerca de 63% destinados a pessoas jurídicas que figuram como réis em ações civis públicas trabalhistas.

Além de todos esses aspectos a evidenciar o desvirtuamento do FDD e do FAT, na esfera estadual e municipal, há situações em que sequer houve a instituição legal de fundos voltados à reconstituição de bens e direitos difusos e coletivos lesados, na forma do art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Não bastassem tais hipóteses que afetam a reparação integral dos danos coletivos, há ainda situações em que, apesar de existirem, tais fundos não contam com a participação ou gestão do Ministério Público. Nesse cenário, considerando a previsão legal da Lei nº 7.347/85 e na linha do que expressamente autoriza a Resolução CNMP nº 179/2017, é certo que parcela relevante dos ramos e unidades ministeriais tem utilizado formas adequadas de destinação mais consentâneas e pertinentes com a efetiva reparação de danos a direitos difusos e coletivos, no entanto, em parte sem regulamentação específica por ato normativo interno que regulamente critérios de imparcialidade, fiscalização, transparência e prestação de contas.

Desse modo, na condição de Presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público (CPAMP/CNMP), sem prejuízo do inafastável respeito ao princípio da independência funcional, apresenta Nota Técnica ao Plenário deste Conselho, a fim de subsidiar a atuação finalística dos membros e membras do MP brasileiro e os Conselhos Superiores dos ramos e unidades ministeriais, se assim desejarem regulamentar a prerrogativa institucional do art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2023.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA  
Conselheiro Nacional do Ministério Público  
Presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do MP

NOTA TÉCNICA nº ... de ....DE.....2023

Nota Técnica sobre a inviolabilidade da prerrogativa do Ministério Público contida no artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública e no art. 5º, §1º, da Resolução CNMP nº 179/2017.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições previstas no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição da República, e no art. 37, §1º, inciso V, de seu Regimento Interno, em virtude de acórdão proferido por ocasião do julgamento da Nota Técnica nº ...../2023-..., ocorrido na ...ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada em ... de .....de 20..., manifesta-se quanto à inviolabilidade da prerrogativa do Ministério Público contida no artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública e no art. 5º, §1º, da Resolução CNMP nº 179/2017, nos seguintes termos:

## 1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de Nota Técnica destinada a conferir suporte institucional à atuação finalística do Ministério Público no que concerne ao uso da prerrogativa ministerial contida no art. 13 da Lei da Ação Civil Pública e no art. 5º, §1º, da Resolução CNMP nº 179/2017, dos quais decorre a possibilidade de destinação direta de bens ou recursos, oriundos de condenações e multas impostas em ações civis públicas, termos de ajustes de conduta ou outras atuações cíveis, a projetos e ações sociais, órgãos ou entidades públicas ou privadas cuja finalidade se direcione à proteção aos direitos difusos e coletivos.

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

### 2.1 PRERROGATIVA INSTITUCIONAL CONTIDA NO ART. 13 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E NO ART. 5º, §1º, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 179/2017.

A Constituição Federal de 1988 alçou o Ministério Público ao *status* de instituição permanente, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF/88).

Os princípios, garantias, prerrogativas e instrumentos de atuação reservados ao MP visam garantir à sociedade uma atuação imparcial e comprometida com a efetividade de seus direitos e interesses.

Neste diapasão, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, desponta como função institucional que consagra verdadeiro papel de agente transformador da realidade social ao Ministério Público, conforme consagrado no art. 129, III da CF/88.

Esse novo modelo constitucional tornou necessária a ressignificação da atuação ministerial para alcance de maior efetividade e impacto social. Passou-se então a buscar a proatividade e a resolutividade da atuação da Instituição[1].

Nesse sentido, a Recomendação CNMP nº 54/2017, buscando fortalecer a atuação socialmente efetiva do MP brasileiro, estabeleceu a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, definindo-a como a atuação que contribui para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito ou a controvérsia envolvendo direitos ou interesses sociais e individuais indisponíveis e para prevenir ou reparar adequadamente a lesão a esses direitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível.

Também nessa perspectiva, a Corregedoria Nacional do Ministério Público, por meio da Recomendação de Caráter Geral **CNMP-CN nº 2**, de 21 de junho de 2018, traçou princípios e diretrizes que orientam a resolutividade da atuação ministerial. Sob esse aspecto, merecem destaque a:

- I – Atuação atrelada à **efetividade dos direitos** e garantias fundamentais e;
- II – Atuação efetiva capaz de garantir a **integral reparação do dano** em seus múltiplos aspectos.

Como consectário lógico desse modelo, houve um incremento na utilização de mecanismos consensuais de tutela da ordem jurídica e tornaram-se recorrentes situações concretas nas quais a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis impõe a eleição de medidas adequadas para a efetiva reconstituição e reparação dos bens jurídicos lesados.

A matéria encontra previsão no artigo 13 da Lei nº 7.347/85, bem como no § 1º do artigo 5º da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do

Ministério Público.

Com efeito, o artigo 13 da Lei nº 7.347/85 prevê que, em casos de condenações em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo, cujos recursos têm destinação vinculada à reconstituição dos bens lesados:

*Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.*

Ocorre que, embora o método de recomposição dos danos previsto no artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública tenha sido estabelecida como regra orientativa na destinação de valores oriundos de atuação finalística do Ministério Público, não há como interpretá-la de forma isolada, dissociada de princípios do sistema de tutela coletiva, de base constitucional, como a sua máxima amplitude, a adequação da prestação jurisdicional e a integral reparação dos danos e, ainda, das normas deste Conselho Nacional do Ministério Público.

Sobre a matéria, nessa **perspectiva constitucional**, colhe-se na doutrina, pela sua pertinência e atualidade, a seguinte fundamentação:

*“A visão amplificada e sistemática do ordenamento jurídico-constitucional, em direção à tutela dos direitos transindividuais, converge para o inegável reconhecimento da pertinência jurídica, no âmbito da Justiça do Trabalho, do direcionamento específico e adequado das parcelas pecuniárias objeto das condenações por dano coletivo, para atender à finalidade estabelecida no art. 13 da Lei da ação civil pública, diversamente do que ocorre com o envio dos respectivos valores para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) ou ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).*

*(...)*

*Observa-se que a norma em comento é anterior à vigência da Constituição da República de 1988, a partir de quando se estabeleceu uma nova e necessária postura e tratamento relativamente aos direitos transindividuais, no rumo da garantia da sua tutela adequada e eficaz e da concretização do direito fundamental à reparação integral dos danos.*

*Com efeito, a recepção do artigo 13 da lei da ação civil pública pela nova matriz constitucional respaldou o entendimento da não exclusividade do fundo como destinatário das condenações em dinheiro nas ações coletivas.*

*Dessa maneira, por força da aplicação dos princípios fundamentais da adequação e efetividade da tutela jurisdicional e da reparação integral dos danos individuais e coletivos (art. 5º, V, X e XXXV, da CF), além do inegável reconhecimento dos amplos poderes do juiz na condução e solução eficaz do processo coletivo, exige-se, à luz do atual arcabouço constitucional, uma interpretação com ele coerente e conforme, a consagrar a possibilidade da destinação das parcelas pecuniárias da condenação pelo dano coletivo para o atendimento de finalidade específica, diante do caso concreto, no plano da reparação do direito violado, diversamente do encaminhamento aleatório desses valores para um fundo genérico, opção que, objetivamente, afasta-se do desiderato exigido legal.*

*Assim, à luz da Constituição de República, afirma-se a possibilidade e pertinência jurídica de direcionamento da parcela em dinheiro oriunda de condenação em ação civil pública trabalhista, considerada a sua peculiar natureza, para atendimento de finalidade específica, em benefício efetivo da coletividade atingida pela lesão ou da comunidade na qual se encontra inserida, na área territorial onde se deu a violação.*

*Essa destinação igualmente se legitima pela sua consonância com a racionalidade e os valores que presidem o processo coletivo, conferindo significativa relevância ao sistema de justiça, principalmente na esfera da responsabilidade civil, em face da garantia da eficácia social assegurada à tutela dos direitos transindividuais, garantindo-se o direcionamento do valor da condenação para, em tempo e espaço adequado, promover a reparação do dano a direitos transindividuais.[2]*

Não há se falar, pois, em exclusividade de destinação a um fundo. Isso porque, a depender do caso concreto e, considerando o princípio da integral reparação do dano (art. 5º, X, CF/88) e a independência funcional de membros e membras (art. 127, CF/88), somado às resoluções e recomendações deste órgão de controle, é perfeitamente possível que o Ministério Público resolutivo e proativo priorize formas adequadas de destinação de valores pecuniários consentâneas com a efetiva recomposição dos direitos coletivos violados.

Desse modo, o Conselho Nacional do Ministério Público, utilizando da sua capacidade normativa primária (STF, ADC 12) e, atendendo à finalidade do artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública, estabeleceu a possibilidade de destinações diretas de recursos oriundos da atuação finalística do Ministério Público a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, bem como ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos.

É o que estabelece objetivamente o § 1º do artigo 5º da Resolução CNMP nº 179/2017:

“Art. 5º As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

**§ 1º Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.”**

Na mesma linha, durante o estado de emergência de saúde pública ocasionado pela pandemia do novo coronavírus (Sars-Cov-2), o CNMP, atento à relevância da atuação resolutiva e do papel de transformador social do Ministério Público brasileiro, emitiu a **Recomendação Conjunta Presi-CN nº 1, de 20 de março de 2020**[3], assinada pelo Presidente do CNMP e pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, pela qual orientou ramos e unidades ministeriais à priorização

da reversão de recursos decorrentes da atuação finalística do Ministério Público brasileiro para o enfrentamento da pandemia. Confira-se:

**“Art. 1º Recomendar, respeitada a independência funcional, que os membros do Ministério Público brasileiro determinem a reversão de recursos decorrentes de sua atuação finalística judicial e extrajudicial para ações de enfrentamento à pandemia do Novo Coronavírus (Coronavírus-19), incluindo a destinação direta de recursos para os fundos de saúde.**

**Art. 2º Recomendar, respeitada a independência funcional, que seja postulado ao judiciário o redirecionamento de execuções ou indenizações em curso para ações de enfrentamento à pandemia do Coronavírus-19, incluindo a destinação direta de recursos para os fundos de saúde.**

**Art. 3º Recomendar, respeitada a independência funcional, que os membros do Ministério Público brasileiro firmem ou redirecionem recursos decorrentes de termos de ajustamento de conduta, acordos de não persecução civil e acordos de não persecução penal para ações de enfrentamento à pandemia do Coronavírus-19, incluindo a destinação direta de recursos para os fundos de saúde.”**

Portanto, todas essas normas, sejam princípios ou regras, de matriz constitucional e provenientes da competência normativa primária do CNMP, consagram, indubitavelmente, a **prerrogativa inviolável** de que membros e membras do Ministério Público, no uso de suas atribuições de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e como seus intérpretes qualificados constitucionalmente (art. 129, III, CF/88), procedam à escolha juridicamente mais adequada e efetiva da destinação de valores pecuniários oriundos de atuação finalística, judicial ou extrajudicial.

Expostas essas premissas sobre a regulamentação do tema observada na Lei nº 7.347/1985, na Resolução CNMP nº 179/2017 e na Recomendação Conjunta Presi-CN nº 1, de 20 de março de 2020, passa-se a apresentar considerações sobre o problema da efetividade dos fundos especiais criados em lei para recomposição de bens lesados e da adequação das destinações direcionadas à reparação dos danos coletivos.

## 2.2 O PROBLEMA DA EFETIVIDADE DOS FUNDOS CRIADOS POR LEI E A POSSIBILIDADE DA ADEQUAÇÃO DAS DESTINAÇÕES PARA A EFETIVA REPARAÇÃO DOS DANOS COLETIVOS.

A eleição de formas adequadas de recomposição dos danos coletivos está associada não só à atuação finalística e à independência funcional do Ministério Público, como também à concretização do princípio constitucional da integral reparação do dano, previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988:

“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Nessa linha, o artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública estabelece que as indenizações decorrentes de danos coletivos deveriam ser destinadas

obrigatoriamente à reconstituição dos bens lesados.

Extrai-se daí a clara pretensão legal de integral recomposição do bem ou interesse tutelado, traduzindo o imperativo constitucional de absoluta restauração da ordem jurídica violada. Preconiza, pois, o mencionado dispositivo legal que, havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado seria revertida a um fundo em cujo conselho gestor o Ministério Público teria necessariamente participação.

Na esfera federal foi instituído o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), gerido por um Conselho Federal e regulamentado pelo Decreto nº 1.306, de 9/11/1994, e pela Lei nº 9.008, de 21/03/1995.

A criação desse fundo, controlado pela União e vinculado à reparação de danos aos direitos coletivos (*lato sensu*) deveria ter os seus recursos destinados integral e unicamente à reconstituição dos respectivos bens lesados, em cada área específica de atuação do Ministério Público (p. ex: meio ambiente; consumidor; relações de trabalho e patrimônio público e social), conforme a determinação legal (art. 13 da Lei nº 7.347/85).

No entanto, na realidade, verifica-se grave distorção no funcionamento do FDD, em evidente desvio de finalidade, desconformidade e ineficácia quanto ao imperativo legal de aplicação dos seus recursos na recomposição específica, efetiva e adequada dos bens jurídicos lesados, como será demonstrado a seguir.

Essa ilegalidade e inefetividade incidente nos mecanismos de reparação do FDD já foi, inclusive, objeto de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, na qual se requereu a condenação da União em obrigação de fazer consistente na apresentação, na proposta de Lei Orçamentária anual, de disposição que destine a integralidade dos recursos do FDD aos fins específicos a que vinculadas as parcelas pecuniárias, com destinação direta à reparação dos direitos transindividuais lesados, abstendo-se de realizar futuros contingenciamentos dos valores do fundo.

Isto porque o Ministério Público Federal (MPF) demonstrou que a quase integralidade dos recursos aplicados pelo FDD é totalmente desvinculada de sua origem, ou seja, da violação específica do direito coletivo que originou o recurso. Além disso, não há a aplicação das respectivas parcelas em prol da coletividade afetada ou mesmo no âmbito da localidade geográfica em que ocorreu a violação.

Não bastasse isso, apesar de o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ter sido concebido como fundo especial, caracterizado, portanto, pela vinculação à finalidade específica – o financiamento de ações e projetos voltados à recomposição específica dos direitos e interesses transindividuais lesados –, observou-se que praticamente toda a sua arrecadação, correspondente a centenas de milhões de reais, é, ano a ano, objeto de contingenciamento pelo governo federal.

Constatou-se que, por mais de uma década, a aplicação de recursos pelo FDD foi irrisória, aproximando-se do montante de apenas 4% (quatro por cento) do valor total arrecadado. Confira-se o seguinte trecho da petição inicial:

“Ocorre que a destinação de recursos dada pela Lei Orçamentária ao FDD não está compatível com a arrecadação desde 2006. Nesse período de mais de uma década, o montante arrecadado foi de R\$ 2.305.995.705,68 (dois bilhões, trezentos e cinco milhões, novecentos e noventa e cinco mil, setecentos e cinco reais e sessenta e oito centavos), e a LOA destinou à efetiva tutela dos interesses difusos apenas R\$ 78.045.648,00 (setenta e oito milhões, quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais), correspondendo a apenas 4% (quatro por cento) do total arrecadado.”



O Ministério Público Federal aduziu ainda que, com argumentos semelhantes, ao julgar a ADPF nº 347/DF, o Pleno do STF decidiu por determinar à União o descontingenciamento dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), que embora concebido como fundo especial e vinculado à melhoria do sistema prisional, não cumpria a sua finalidade legal, pois seus recursos eram direcionados igualmente à formação de reserva de contingência, tal como vem ocorrendo com o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

No voto da Ministra Rosa Weber, ressaltou-se a necessidade de utilização dos recursos do referido fundo especial “com a finalidade para a qual foi criado”. Observe-se:

“O pedido do item “h” merece acolhida. O descontingenciamento das verbas existentes no FUNPEN se impõe. Acompanho o Relator para efeito de determinar à União que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, com comando ainda de que se abstenha de realizar novos contingenciamentos. Razoável, contudo, a fixação do prazo de até sessenta dias, a contar da publicação da presente decisão, para que a União proceda às adequações necessárias ao cumprimento da medida, tal como proposto pelo Ministro Edson Fachin, a quem acompanho no aspecto.”

E, no acórdão, assentou o STF, em decisão plenária, que “tratando o FUNPEN de recursos com destinação legal específica, é inafastável a circunstância de não poderem ser utilizados para satisfazer exigências de contingenciamento: atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos (artigo 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101, de 2000)”, acolhendo a medida liminar para, entre outras obrigações, determinar:

“À União que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos”.

Nesse ponto, importante registrar que não há qualquer determinação legal para que a formação da reserva de contingência se dê a partir de recursos arrecadados por fundos especiais, tais como o FDD. Nesse sentido, concluiu o MPF:

“Em resumo: a UNIÃO, ao utilizar o FDD para fins de formação de reserva de contingência, na verdade desprestigia os fins a que o Fundo foi criado e a necessidade de aplicação na tutela dos direitos transindividuais objeto de tutela coletiva. Utiliza, assim, um fundo criado para fins específicos como se verba plenamente discricionária fosse, de modo a utilizar como fundo contingente e, assim, garantir os riscos da lei orçamentária em prejuízo dos direitos transindividuais que poderiam ser tutelados com o dinheiro arrecadado.

O resultado prático disso é que a lesão provocada à sociedade, cujos recursos originaram o depósito no fundo, fica sem reparação.”

Recentemente, nessa mesma linha, a 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 13669/2020), em decisão proferida em processo de prestação de contas ordinárias, relativas ao exercício de 2017, analisou a

composição de receitas, execução orçamentária e destinação dos recursos do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Dentre as conclusões, o Tribunal pontuou (I) a baixa execução orçamentária; e a existência de (II) discrepâncias entre destinações e linhas temáticas de arrecadação do fundo auditado.

Como consequência, determinou-se a notificação do Conselho Federal Gestor do FDD acerca da ocorrência de discrepâncias entre as origens e as destinações dos recursos em 2017, assim como em outros exercícios, em desacordo com o art. 1º, § 3º, da Lei 9.008/1995, e com o art. 7º do Decreto 1.306/1994.

Além disso, a Corte de Contas recomendou ao Ministério da Justiça e ao Conselho Gestor do FDD que buscassem assegurar ao FDD disponibilidade orçamentária suficiente para justificar a própria existência e de seus custos administrativos inerentes.

Claramente, o contingenciamento de tais recursos não encontra amparo legal, principalmente por se tratar de parcela que não constitui receita pública, seja pela sua natureza (correspondente à reparação de danos fixada por decisão judicial em ação civil pública ou em Termo de Ajustamento de Conduta), seja pela sua origem, por decorrer de atuação finalística do Ministério Público, órgão legitimado constitucionalmente para a defesa dos direitos coletivos e, portanto, com plena aptidão para traduzir a forma mais adequada e efetiva de reparação dos danos oriundos da violação desses direitos (art. 129, III, CF/88).

Como bem ressaltado pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais (CNPGE) em Nota divulgada sobre o tema:

“Em nenhum momento, compõem o Tesouro Nacional, tampouco são contabilizados no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), uma vez que sua natureza, ontologicamente, em nada difere dos valores de condenações judiciais que versam sobre a indenização por dano coletivo à sociedade as quais também recompõem o dano causado.

Com efeito, são valores privados que, por se relacionarem a reparação de ilícitos a direitos difusos e coletivos, devem receber destinação atinente ao interesse público primário (da sociedade) e não secundário (do governo).”

Neste diapasão, em consulta ao site do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do exame da arrecadação e projetos conveniados pelo FDD no ano de 2021, verifica-se que o montante arrecadado foi de aproximadamente de 555 milhões de reais . No entanto, no referido ano, foram conveniados somente dois projetos, que juntos não somam nem 4 (quatro) milhões de reais, o que representa o emprego de apenas 0,72% do total dos recursos arrecadados no respectivo exercício .

Em estudo aprofundado sobre a questão, Edilson Vitorelli e Matheus Rodrigues são contundentes ao assim ressaltar:

“O FDD não tem conta bancária própria. Os recursos a ele destinados são depositados na conta única do Tesouro Nacional, mediante código de arrecadação específico. (...)

A União, enquanto ente federativo responsável pela gestão do FDD (tendo em vista que seu Conselho Gestor é subordinado ao Ministério da Justiça), em vez de aplicar os recursos nele depositados em projetos e ações de defesa de direitos e interesses transindividuais, ignorou, ao longo dos anos, o peculiar regime jurídico que cerca esses valores e passou a utilizar-se do Fundo como

mecanismo de arrecadação ordinária. E o faz de modo muito simples: pela não aplicação dos recursos arrecadados.

Em outras palavras: mesmo auferindo arrecadação bilionária, o FDD não aplica as verbas que recebe. (...)

É como se o governo federal tratasse as verbas arrecadas pelo FDD – todas decorrentes de atos ilícitos que causaram lesão irreparável a interesses transindividuais – como tributos, meros mecanismos ordinários de financiamento na máquina pública. Como os recursos não são depositados em conta específica, mas na conta única do Tesouro Nacional, a União se aproveita deles e os aplica em outras finalidades (como formação de reserva de contingência), mantendo-os contabilmente (ou seja, ficticiamente) reservados ao FDD, mas sem permitir que sejam efetivamente aplicados para os fins a que foram arrecadados.”

Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osna, ao discorrerem sobre o sistema de tutela coletiva brasileiro e a forma de reparação, enfatizam que se o fundo não se presta para atender ao objetivo legal de reparar o dano coletivo e prevenir novas violações, “tem-se uma solução francamente inconstitucional, na medida em que o bem (que deveria ser protegido) permanecerá violado, e o dinheiro que deveria ser empregado para sua recomposição será destinado a qualquer outra finalidade”.

A matéria também foi tratada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.306, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República em face da Medida Provisória nº 905/2019, que buscava vincular o recolhimento de recursos decorrentes de ações do Ministério Público do Trabalho.

Na ocasião, a PGR pontuou a falta de efetividade do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) e do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) em relação à reparação dos danos sociais trabalhistas. E, como consequência, registrou a possibilidade de destinação de recursos oriundos da atuação finalística do MP a formas adequadas de reparação e não exclusivamente a um único fundo ou programa. Vale conferir o seguinte trecho da peça inicial:

“Saliente-se que o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública não restringe a um único e exclusivo fundo a destinação dos recursos provenientes de penalidades e multas aplicadas em ação civil pública trabalhista ou de valores decorrentes de reparações ou compensações por danos morais coletivos ajustados em acordo judicial ou TAC.

Em certos casos, a reparação há de ser mais específica, voltada ao retorno dos bens jurídicos atingidos ao status quo ante, em benefício da coletividade mais diretamente atingida.

(...)

Com o fim de atender ao disposto no art. 13 da Lei da Ação Civil Pública, foi criado, na estrutura organizacional do então Ministério da Justiça, o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD). Esse Fundo, assim como o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nem sempre se apresentam como os mais adequados para a reparação dos danos causados a trabalhadores.

Ante a não obrigatoriedade de destinação dos recursos a um único fundo ou programa, somada à ausência de previsão nesses fundos de amparo a diversos outros bens difusos lesados, consignou-se a possibilidade de reversão alternativa dos recursos, conforme se observa do § 1º do

De fato, a inefetividade do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos torna-se mais sobressalente em relação à esfera trabalhista. É que os direitos sociais trabalhistas sequer contam com expressa previsão dentre os objetivos de recomposição de danos coletivos atribuídos ao FDD (Lei nº 9.008/1995 e Decreto 1.306/1994).

Além disso, o FDD não possui assento destinado a representante do Ministério Público do Trabalho.

E mais: desde a criação do FDD, não houve a aplicação de recursos em nenhum projeto especificamente voltado à reconstituição de bens jurídicos lesados na esfera trabalhista, o que revela a absoluta inconstitucionalidade, ilegalidade, inefetividade e desvio de finalidade do fundo quanto à reparação de danos coletivos nessa área. É o que se extrai das ponderações do Procurador Regional do Trabalho Xisto Tiago de Medeiros Neto:

“Diante desse quadro, verifica-se, sem surpresa, desde o início do funcionamento do FDD, a inexistência de aplicação de parcelas em projetos voltados especificamente para a reconstituição dos bens jurídicos lesados no universo trabalhista, a partir das parcelas oriundas das condenações por dano nas ações civis públicas, o que revela, de forma inequívoca, o absoluto desvio de finalidade e a inefetividade da atuação do fundo nessa área”.

Com efeito, da análise da tabela de execução orçamentária do FDD relativa aos últimos 3 anos (2019-2021), percebe-se que não há quaisquer informações sobre eventuais empenhos concernentes ao código 10130 – Defesa de Direitos Difusos Trabalhistas. Evidencia-se, portanto que, nos referidos anos, os valores arrecadados para recomposição de danos coletivos trabalhistas foram acumulados e contingenciados, ignorando-se a efetiva recomposição das lesões causadas a essa classe de direitos. Observe-se:

Quadro 01- Arrecadação do FDD por ano.

ANO	COD. 10130 - DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS TRABALHISTAS	TOTAL
2019	R\$ 5.728.747,21	R\$ 633.502.846,75
2020	R\$ 2.791.004,57	R\$ 436.603.519,50
2021	R\$ 4.882.958,42	R\$ 555.240.422,47
TOTAL	R\$ 13.402.710,20	R\$ 1.625.346.788,72

Além do contingenciamento dos recursos, as informações encaminhadas pelo próprio Conselho Gestor do FDD foram explícitas no sentido de que sequer há projeto voltado à recomposição de danos coletivos ocasionados a esses direitos sociais (doc. 0675746):

“(…) Informo que, no presente momento, não há projetos em execução no Fundo de Defesa de Direitos Difusos relacionados diretamente à linha temática: "projetos de natureza trabalhista: projetos voltados à reparação de danos causados a bens e direitos coletivos ou difusos de natureza trabalhista, contemplando, dentre outros, o combate e a erradicação do trabalho escravo e do

De outro lado, ainda que se aponte o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) como possível destinatário de parcelas de indenizações oriundas de condenações em ações civis públicas trabalhistas ou de termos de ajuste de condutas firmados pelo Ministério Público do Trabalho, conforme tem sido admitido por decisões do Tribunal Superior do Trabalho, o fato é que a composição, finalidade e gestão do referido fundo também não atende ao propósito de reparação dos direitos transindividuais violados, não guardando nenhuma pertinência com essa finalidade.

Isso porque o FAT foi criado pela Lei nº 7.998/90, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego e constituído como um fundo contábil, de natureza financeira, sem a participação do Ministério Público e destinado exclusivamente ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, do abono salarial e do financiamento de programas de desenvolvimento econômico (art. 10 e parágrafo único).

Além disso, não há a participação de membro do Ministério Público no conselho gestor do FAT, e, também, nenhuma execução de programas que beneficiem diretamente a coletividade lesada pela violação, diretriz normativa expressa no artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública, condição indispensável para autorização da destinação de recursos a um fundo.

Ademais, infere-se de manifestação apresentada pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, no âmbito da ADPF nº 944, que aproximadamente 80% dos recursos do FAT são revertidos ao BNDES, sendo cerca de 63% destinados a grandes empresas .

Em suma, ao invés de beneficiar a coletividade lesada em decorrência de um dano a direito transindividual (grupo, categoria ou classe de trabalhadores), esses recursos retornam às grandes empresas, muitas vezes a pessoas jurídicas que figuram como réis em ações civis públicas trabalhistas.

Diante disso, considerando a ausência de um fundo específico para a reparação dos direitos sociais trabalhistas e atendendo ao princípio da reparação integral, bem como diante das normas constitucionais, legais e do próprio CNMP, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, a fim de dar suporte institucional à atuação de membros e membras, regulamentou a possibilidade de destinações adequadas a projetos e ações sociais, a entidades e órgãos públicos ou privados, sem fins lucrativos, que promovam direitos sociais trabalhistas.

Com efeito, a Resolução CSMPT nº 179/2020 , pautada no princípio da independência funcional e na necessidade da reconstituição efetiva dos bens lesados (art. 13 da Lei nº 7.347/85), estabeleceu critérios de imparcialidade, de transparência e de controle para destinações oriundas de atuação finalística, o que tem contribuído significativamente para a resolutividade e efetividade da atuação do MPT, em franco atendimento à Recomendação CNMP nº 54/2017 e à Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 2/2017.

A propósito, considerando os argumentos expostos, destaque-se que no cenário emergencial decorrente da pandemia do novo coronavírus, com respaldo na aludida Resolução CSMPT nº 179/2020 e na Recomendação Conjunta Presi-CN nº 1/2020 deste CNMP, a atuação institucional do Ministério Público do Trabalho destinou mais de 400 milhões de reais à execução de ações para o enfrentamento da pandemia (doc. 0674991). Isso significa que se toda essa quantia tivesse sido endereçada ao FDD ou ao FAT não haveria nenhuma reparação, benefício ou aproveitamento para a coletividade.

Portanto, não fosse a atuação resolutiva e concertada do MPT diversos hospitais e unidades de saúde teriam tido menos leitos de UTI; centenas de respiradores não teriam sido adquiridos e instalados; milhares de insumos e

medicamentos não teriam sido comprados e utilizados emergencialmente no tratamento dos pacientes; centenas de milhares de testes para detecção da COVID-19 não teriam sido possíveis; e não teria sido comprada e distribuída parcela considerável de equipamentos de proteção individual para os profissionais de saúde e trabalhadores dos serviços essenciais.

Assim, é indubitável que a destinação adequada desse valor e de outros valores destinador por outros ramos e unidades do Ministério Público, em prol da coletividade, contribuiu significativamente para salvar muitas vidas, fazendo a diferença no atendimento, tratamento e apoio aos cidadãos e às cidadãs no combate ao novo coronavírus. Esse foi e é o exemplo maior de resolutividade e efetividade na atuação do Ministério Público e a demonstração da essencialidade e alcance social inestimável da iniciativa, viabilizada pela prerrogativa institucional do MP brasileiro ora em estudo.

Além de todos esses aspectos a evidenciar o desvirtuamento do FDD e do FAT, a instrução do presente procedimento interno de comissão revelou que, na esfera estadual e municipal, há situações em que sequer houve a instituição legal de fundos voltados à reconstituição de bens e direitos difusos e coletivos lesados, na forma do art. 13 da Lei nº 7.347/85.

É o que se depreende das informações encaminhadas pelo MP/AL, segundo o qual “(...) no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas, não existe fundo cujo objetivo e promover a reconstituição dos bens lesados (art. 13 da Lei n. 7347/85)”.

Da mesma forma, o Ministério Público do Estado de Roraima ressaltou que “não se encontrou, em âmbito estadual (Estado de Roraima) ou municipal (município de Boa Vista) Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, criado por lei.”

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte apontou que “(...) sobre eventual existência de fundo estadual, criado por lei, com participação ou gestão deste Ministério Público, com objetivo de promover a reconstituição dos bens lesados (artigo 13 da Lei nº 7347/85), informo que o Estado do Rio Grande do Norte não instituiu, ainda, um Fundo de Reparação de Direitos Difusos.”

E mais. No âmbito do Estado de Mato Grosso, verificou-se a ausência de fundos estaduais para destinação de valores de atuações coletivas do Ministério Público. E, em âmbito municipal, foram apontados apenas três municípios Mato-Grossenses (Alta Floresta, Primavera do Leste e Sapezal) com fundos instituídos para o atendimento da finalidade prevista no art. 13 da Lei da ACP.

Não bastassem tais hipóteses que afetam sobremaneira a efetiva recomposição dos danos coletivos imposta pela Lei nº 7.347/85, há ainda situações em que, apesar de existirem, tais fundos não contam com a participação ou gestão do Ministério Público. É o que se dá, por exemplo, no Estado de Pernambuco, conforme informações apresentadas pelo MP/PE (doc. 0628310).

Nesse cenário, sobre a inadequação de fundos federais ou estaduais existentes e a possibilidade de adoção de formas alternativas de destinação pelo Ministério Público, o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais (CNPGE), recentemente, emitiu a Nota Técnica nº 1/2022, cujo excerto, por elucidativo, cujo excerto, por elucidativo, reproduz-se abaixo:

“Realmente, endereçar recursos para o FDD ou FAT ou Fundos Estaduais, quando, no caso concreto e mediante prerrogativa inviolável de ponderação do membro do MP – instituição com mandato constitucional para tutela dos direitos e interesses coletivos – outras formas alternativas de reversão se afiguram mais consentâneas e efetivas à recomposição dos bens coletivos lesados, é arruinar todo o sistema processual de tutela coletiva, calcado que está

na reparação integral e específica dos bens violados, na forma do CDC e da LACP.

É que remeter recursos para fundos de reparação coletiva que não contemplam, entre suas finalidades, a recomposição dos bens alvo da lesão, é justamente subverter a lógica de tutela dos direitos e interesses coletivos. É, em última análise, não reparar o dano, pois os bens lesados continuarão a descoberto e corrompidos, sem qualquer ação reparatória ou compensatória.

(...)

Enquanto estiver dentro de suas atribuições funcionais, o membro do Ministério Público possui independência funcional para as transações com partes adversas em processos destinados à reparação social. Se essa prerrogativa existe na seara penal de forma expressa pela própria natureza do sistema acusatório, também está evidente na seara da tutela coletiva *latu sensu* onde há a necessária adoção de medidas alternativas para reparações de múltiplas situações que não podem a priori ser adequadamente tratadas em fundos públicos”.

Desse modo, considerando os argumentos apresentados, sobretudo a evidente regulamentação da matéria nos termos da Resolução CNMP nº 179/2017, as informações colhidas durante a instrução do presente procedimento revelaram que boa parte dos ramos e unidades ministeriais tem utilizado formas adequadas de destinação consentâneas com a efetiva reparação de bens lesados (art. 13 da Lei nº 7.347/85).

Assim, seja por razões de ilegalidade, inefetividade e desvio de finalidades dos mecanismos de reparação dos fundos criados por lei, seja pela ausência de participação do Ministério Público em seus órgãos gestores, ou, ainda, pela falta de pertinência necessária entre os projetos aprovados e a natureza e abrangência territorial das violações, das quais se originaram os recursos, certo é que o ordenamento jurídico comporta e demanda integração com a adoção de solução que possibilite a destinação adequada de valores para a recomposição de direitos e interesses coletivos violados.

Referida conclusão está em consonância com os princípios da adequação e efetividade da tutela jurisdicional coletiva e da reparação integral dos danos (art. 5º, V, X e XXXV, da CF; art. 13 da Lei nº 7.347/85; art. 6º, VI, do CDC), assim como com a Resolução CNMP nº 179/2017, que expressamente prevê formas adequadas de destinações de valores oriundos de atuação finalística, em prol da resolutividade e proatividade do Ministério Público.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez que a instrução do presente procedimento revelou que parcela relevante dos ramos e unidades ministeriais utiliza-se de formas adequadas de destinação mais consentâneas e pertinentes com a efetiva reparação de danos a direitos difusos e coletivos, em parte sem regulamentação específica por ato normativo interno que regulamente critérios de imparcialidade, fiscalização, transparência e prestação de contas das destinações diretas de recursos decorrentes de reparação a direitos e interesses transindividuais lesado, a Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público (CPAMP/CNMP), sem prejuízo do inafastável respeito ao princípio da independência funcional, apresenta os seguintes direcionamentos técnicos a fim de subsidiar a atuação finalística dos membros e membras do MP brasileiro e os Conselhos Superiores dos ramos e unidades ministeriais, se assim desejarem regulamentar a

prerrogativa institucional em estudo, com as seguintes diretrizes orientativas:

i) A destinação de bens e recursos decorrentes da atuação finalística do Ministério Público atenderá aos princípios insculpidos no caput do art. 37 da Constituição da República, como garantia do máximo benefício para a sociedade, da transparência e da possibilidade de controle e fiscalização;

ii) As disposições desta Nota Técnica aplicam-se à destinação de bens e valores decorrentes de:

a) condenações judiciais em obrigação de pagar;

b) condenações judiciais em multas cominatórias;

c) acordos judiciais;

d) termos de ajustamento de conduta e multas pelo descumprimento das obrigações pactuadas.

iii) A destinação de bens e recursos decorrentes da atuação finalística do Ministério Público insere-se na independência funcional dos membros e membras, ressalvado o dever de fundamentação das decisões, inclusive quanto ao modo de fiscalização;

iv) Os bens e recursos a que se referem os dispositivos anteriores serão destinados à reconstituição dos bens, direitos e interesses lesados ou a medidas e ações sociais correlatas;

v) Os(as) membros(as), no exercício de sua independência funcional e visando à recomposição da violação de direitos e interesses transindividuais, poderão destinar os bens e recursos decorrentes da atuação finalística, adequadamente:

a) a fundos federais, estaduais, distritais ou municipais que tenham por objetivo o financiamento de iniciativas e projetos de promoção de direitos relacionados direta ou indiretamente ao dano coletivo, conforme a extensão territorial da lesão;

b) à instrumentalização de entidades e órgãos públicos federais, estaduais, distritais ou municipais que promovam direitos relacionados direta ou indiretamente ao dano causado, priorizando a localidade atingida;

c) a órgãos e entidades públicos ou privados, nacionais ou internacionais, previamente cadastrados, de promoção de direitos relacionados direta ou indiretamente à lesão, priorizando, em qualquer caso, as iniciativas e projetos no local do dano.

vi) A escolha do modo mais adequado e eficiente de reparação social caberá ao(à) membro(a) responsável pela condução do procedimento quando da disponibilização dos bens e recursos;

vii) Os ramos e unidades ministeriais poderão propor aos entes federativos a instituição ou a reformulação de fundos para que passem a contemplar a promoção de direitos coletivos e para que se garanta ao Ministério Público assento nos respectivos conselhos gestores;

viii) Admitir-se-á a celebração de convênios ou de instrumentos congêneres entre os ramos e unidades ministeriais, bem como entre esses e o Poder Judiciário e órgãos ou entidades públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para identificação e execução de projetos de interesse social, bem como para fiscalização conjunta da destinação dos bens e recursos revertidos;

ix) Os órgãos ou entidades indicadas devem assumir, por termo, a responsabilidade da destinação dos recursos revertidos e apresentar os documentos que comprovem a sua correta aplicação, sob pena de responsabilização;

x) É vedada a destinação de bens ou recursos:

a) para manutenção ou custeio das atividades do Ministério Público;

b) para remuneração ou promoção pessoal de membros(as) do Ministério Público ou de integrantes das entidades ou órgãos beneficiários;

c) para atividades ou fins político-partidários;



- d) para entidades não regularmente constituídas; e
- e) para pessoas físicas.

xi) A vedação de que trata o inciso I do item anterior não se estende ao financiamento de campanhas ou de eventos científicos, de pesquisa ou afins, abertos ao público, relativos à atuação finalística ou aos projetos, programas, objetivos e metas institucionais;

xii) Para orientar a destinação de bens e recursos decorrentes da atuação finalística, o ramo ou unidade ministerial instituirá e manterá atualizado cadastro de órgãos e entidades públicos ou privados, nacionais ou internacionais, sem fins lucrativos, cuja atuação se relacione à promoção de direitos transindividuais;

xiii) Os ramos e unidades ministeriais regulamentarão o procedimento de cadastramento de órgãos e entidades, com modelos de formulários e de editais de convocação, bem como com o rol de documentos essenciais e o formato da apresentação de projetos, se exigível;

xiv) Em qualquer caso de destinação de bens ou recursos decorrentes da atuação finalística do Ministério Público, o(a) membro(a), fundamentando sua decisão, deverá indicar nos autos do procedimento correlato:

a) a pertinência do ato com os projetos, programas, objetivos e metas institucionais ou, se for o caso, a incidência da ressalva constante do inciso III do item 5;

b) a existência de mecanismos efetivos de fiscalização do atendimento da finalidade da reversão.

xv) Nos casos de execução de projetos, após a seleção da entidade ou órgão beneficiário dos bens ou recursos seguir-se-á a celebração do respectivo acordo de cooperação técnica.

xvi) O instrumento do acordo de cooperação técnica conterá cláusulas que contemplem:

a) a vedação à apropriação privada dos bens e recursos, inclusive a título de taxa de administração, honorários ou verba similar;

b) a assunção do compromisso do representante da entidade ou órgão beneficiário como fiel depositário dos recursos recebidos, até a certificação da adequada utilização;

c) o procedimento para a devolução de bens ou recursos não utilizados ou objeto de desvirtuamento;

d) a obrigatoriedade de prestação de contas e, na falta ou recusa desta, a possibilidade de denúncia imediata do acordo;

e) o prazo ou o cronograma de execução dos recursos e a possibilidade de denúncia imediata do acordo, no caso de injustificada inobservância.

xvii) A vedação prevista quanto à taxa de administração ou verba similar, não será aplicável caso o beneficiário consiga demonstrar documentalmente custos operacionais extraordinários decorrentes da complexidade ou das peculiaridades técnicas da iniciativa ou projeto.

xviii) No caso de destinação não vinculada a projetos específicos, colher-se-ão dos beneficiários os compromissos inerentes às cláusulas acima mencionadas.

xix) O(a) membro(a) adotará, com certificação nos autos do procedimento, as providências necessárias à aferição da adequada e integral utilização dos recursos revertidos, bem como, se for o caso, à destinação dos não utilizados, total ou parcialmente, a outros fundos, órgãos, entidades, iniciativas ou projetos.

xx) O(a) membro(a) exigirá do beneficiário os documentos que repute necessários e realizará as diligências que considere adequadas ou, se for o caso, as

requererá judicialmente.

xxi) Tratando-se de destinação de bens, o(a) membro(a), mediante certificação nos autos do procedimento correlato, verificará a regularidade da aquisição e a compatibilidade do valor com o de mercado, bem como exigirá, se for o caso, prova do tombamento.

xxii) O Ministério Público registrará os valores das destinações em página própria do Portal da Transparência, separando-os por exercício e Unidade, com indicação dos procedimentos e beneficiários correspondentes.

xxiii) Poderá ser adotado procedimento simplificado quanto às destinações de bens ou recursos de pequeno valor, assim consideradas as que não ultrapassem o equivalente a 30 (trinta) salários-mínimos.

Feitas essas considerações, exercendo o dever constitucional de resguardar a autonomia do Ministério Público, o Conselho Nacional do Ministério Público, embasado nos artigos 5º, V, e 37, XXII, da Resolução nº 92/2013, emite a presente Nota Técnica, com a finalidade de divulgar publicamente o seu posicionamento e subsidiar a atuação finalística dos membros e membras do MP brasileiro e os Conselhos Superiores dos ramos e unidades ministeriais, no tocante ao exercício da prerrogativa institucional prevista no artigo 13 da Lei nº 7.347/1985 e no art. 5º, §1º, da Resolução CNMP nº 179/2017.

Brasília, [...] de [.....] de 20[...].

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS  
Presidente do do Conselho Nacional do Ministério Público

---

[1] [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta\\_de\\_Bras%C3%ADlia-2.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta_de_Bras%C3%ADlia-2.pdf)

[2] MEDEIROS NETO, Xisto. A Destinação adequada das condenações em dinheiro nas ações civis públicas trabalhistas. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 88, n. 2, abr/jun 2022, p. 174/176.

[3] [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2020/Abril/RECOMENDACAO\\_CONJUNTA\\_PRESI-CN\\_N%C2%BA\\_1\\_DE\\_20\\_DE\\_MARCO\\_DE\\_2020pdf.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2020/Abril/RECOMENDACAO_CONJUNTA_PRESI-CN_N%C2%BA_1_DE_20_DE_MARCO_DE_2020pdf.pdf)



Documento assinado eletronicamente por **Ângelo Fabiano Farias da Costa**, **Presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público do CNMP**, em 28/08/2023, às 17:02, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0871319** e o código CRC **104D4BC8**.

